



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.934 - RJ (2015/0264482-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BONPIERRE COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : TIAGO MACEDO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ125818
RENATO DE OLIVEIRA AGUIAR - RJ145032
AGRAVADO : RAUL REQUENA - ESPÓLIO
AGRAVADO : LYGIA RAMOS REQUENA - ESPÓLIO
REPR. POR : GILDA RAMOS REQUENA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO - RJ074908

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RENOVATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/73, sem a indicação precisa dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. *"O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC[73]. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ."* (AgRg no AREsp 110.910/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.934 - RJ (2015/0264482-5)

AGRAVANTE : BONPIERRE COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : TIAGO MACEDO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ125818
RENATO DE OLIVEIRA AGUIAR - RJ145032
AGRAVADO : RAUL REQUENA - ESPÓLIO
AGRAVADO : LYGIA RAMOS REQUENA - ESPÓLIO
REPR. POR : GILDA RAMOS REQUENA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO - RJ074908

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno, interposto por BONPIERRE COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA - ME, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial (art. 544 do CPC/73).

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 198-199):

Apelações Cíveis. Ação consignatória e ação renovatória de locação. Ausência de justificada dúvida acerca do credor. Parte autora que tinha plenas condições de se certificar quanto a quem pagar. Inexistência de recusa em receber por parte dos credores. Requisitos exigidos pelo artigo 335 do Código Civil que não foram preenchidos, o que impõe a improcedência do pedido. Renovatória igualmente improcedente. Contrato que não fora cumprido corretamente. Cerceamento de defesa não configurado. Ao magistrado, como destinatário da prova, é facultado indeferir a produção daquela que julgar desnecessária à formação do seu convencimento. Reforma da sentença para julgar também improcedente a pretensão consignatória. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 224-229).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 237/253), a ora agravante apontou violação dos artigos 265, IV, "a", 330, I, e 535, II, do CPC/73. Sustentou, em síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional; e (b) cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, a insurgente interpôs o agravo do artigo 544 do CPC/73, o qual foi negado provimento ante a aplicação das Súmulas 7 do STJ, 283 e 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 303-316), a ora agravante reitera os mesmos fundamentos lançados nas razões do apelo extremo, impugnando de forma genérica a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.934 - RJ (2015/0264482-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RENOVATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/73, sem a indicação precisa dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. *"O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC[73]. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ."* (AgRg no AREsp 110.910/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos desenvolvidos pela parte agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

1. Com efeito, não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC/73, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. PEDIDO GENÉRICO. SÚMULA N. 284/STF. PERDA DA POSSE DO BEM RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. Ademais, não se admite alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/73, cabendo ao recorrente indicar os motivos específicos pelos quais haveria violação da norma, medida não adotada na espécie, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 615.808/RS, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

2. A parte recorrente insiste na alegação de cerceamento de defesa. Contudo, a leitura dos autos revela que o Tribunal de origem entendeu ser desnecessária a produção de prova pericial, visando a comprovação da regularidade dos valores depositados para fins de renovação do contrato de locação, sob o fundamento de que, independentemente dos depósitos efetuados, uma vez julgada improcedente a ação consignatória, tais valores não podem ser considerados para efeitos de estrito cumprimento do contrato de locação, nos termos do inciso II do artigo 71 da Lei n. 8.245/91, tendo se pronunciado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 203):

12. Nesta esteira, também não merece prosperar a pretensão renovatória, haja vista que os valores depositados não atenderam às exigências da ação consignatória, e, portanto, não podem ser considerados para efeitos de estrito cumprimento do contrato de locação, conforme preceitua o artigo 71, II da Lei 8.245/91.

13. Ressalta-se que não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que a questão posta em debate versa apenas sobre matéria de direito, uma vez ausentes os requisitos exigidos para a ação consignatória.

14. Destarte, desnecessária a produção de quaisquer provas acerca da regularidade dos depósitos efetuados.

Dessa forma, sendo essas as conclusões das instâncias originárias, é realmente inviável se obter resultado diverso, porquanto demandaria reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via especial, pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. MORTE DA GENITORA DOS RECORRIDOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A expressão livre valoração da prova decorre justamente da força probatória que lhe atribui o magistrado, o qual pode, conforme estatuído no art. 131 do CPC/73, tomar em consideração determinados elementos probatórios constantes dos autos em detrimento de outros.

Aferir o quanto da avaliação e valoração das provas realizada pelo juiz foi suficiente à correção das conclusões firmadas, escapa ao âmbito desta Corte na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1447299/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

Ademais, cabe ressaltar que a preferência do magistrado por esta ou por aquela prova está inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado. Isso, porque vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional adotado no Código de Processo Civil de 1973, cabendo ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que cabe ao juiz a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APURAÇÃO, COM BASE NO EXAME DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, DE MÁ-FÉ E DE PRÉVIO REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO.

REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

(...)

4. "Demais, a valoração fática e probatória tem, na maioria das vezes, cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado das instâncias ordinárias, mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário". (AgRg no AREsp 721.725/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015) 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1354119/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0264482-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 798.934 / RJ**

Números Origem: 02435792620118190001 04705523420118190001 201524560248 2435792620118190001

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BONPIERRE COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : TIAGO MACEDO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ125818
RENATO DE OLIVEIRA AGUIAR - RJ145032
AGRAVADO : RAUL REQUENA - ESPÓLIO
AGRAVADO : LYGIA RAMOS REQUENA - ESPÓLIO
REPR. POR : GILDA RAMOS REQUENA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO - RJ074908

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BONPIERRE COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : TIAGO MACEDO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ125818
RENATO DE OLIVEIRA AGUIAR - RJ145032
AGRAVADO : RAUL REQUENA - ESPÓLIO
AGRAVADO : LYGIA RAMOS REQUENA - ESPÓLIO
REPR. POR : GILDA RAMOS REQUENA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO - RJ074908

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.